



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.002663/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.885 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** ICIL CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE INSCREVER SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever segurado empregado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*Assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração à Lei 8.213/91, artigo 17 combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 18, inciso I e §1º, por ter a empresa deixado de inscrever o segurado empregado Sr. José Alberto Araújo Pedroso, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 6.

A multa cabível está prevista na Lei nº 8.213/91, artigos 133 e 134, c/c o RPS, Decreto 3.048/99, artigo 283, §2º. A empresa é primária e não houve circunstância agravante.

### DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/11/2010. Irresignado apresentou recurso voluntário em 14/12/2010, alegando em síntese:

- a fiscalização equivocou-se quanto à existência dos elementos necessários para caracterização do vínculo empregatício do segurado mencionado. Não há competência para caracterizar o vínculo empregatício do prestador serviço com a empresa, e, conseqüentemente, determinar que a empresa proceda ao registro do mesmo como empregado. A competência é da Justiça do Trabalho;

- O Sr. José Alberto Araújo Pedroso é sócio da pessoa jurídica C T R - REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E COM. LTDA, empresa que presta serviços para a recorrente, logo, é plenamente justificável a existência de alguns pagamentos realizados em seu nome sem que se desnature a relação jurídica comercial existente entre as empresas ICIL e CTR;

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual passo à análise do recurso do contribuinte.

**INSCRIÇÃO DE SEGURADO FILIADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS**

Deixar a empresa de inscrever segurado empregado conforme previsto na Lei 8.213/91, art. 17, c/c art. 18, inciso I e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, constitui infração à legislação previdenciária.

*Lei 8.213/91*

*Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.*

(...)

*Decreto 3.048/99*

*Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

~~*I- empregado e trabalhador avulso – pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;*~~

*I- o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

(...)

*Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.*

~~Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.~~

§1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Para o segurado abrangido ou protegido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS a filiação é obrigatória, inclusive do segurado empregado, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91 e art. 11 da Lei 8.213/91, exceto os segurados facultativos.

Sua inscrição se dá com o cadastramento no RGPS mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Para o segurado empregado pelo preenchimento de documentos que os habilitem para o exercício da atividade.

A filiação à previdência social é automática em razão do exercício da atividade remunerada, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Decreto 3.048/99, substituído pelo parágrafo 1º do art. 20, incluído pelo Decreto 6.722/2008, entretanto, sem alteração da filiação automática.

## COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966, estabelece no art. 194 que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização:

*Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.*

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, menciona a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como, as atribuições do

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, nos termos do art. 2º, 3º e 9º, como segue:

*Art. 2º- Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*§3º- As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 9º A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

*Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (...).*

*Parágrafo único. (Revogado). (NR)*

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*

*d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes,*

*não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;*

*e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;*

*f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;*

*II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

Como exposto, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB tem competência legal para efetuar lançamento fiscal relativos aos tributos federais e contribuições sociais, inclusive previdenciárias. Improcedente a argumentação do contribuinte quanto à inabilitação do Auditor-Fiscal para lançar auto de infração.

A Lei nº 8.212/91, também, estabelece a competência da RFB e menciona sua prerrogativa, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de exame da contabilidade das empresas, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados referentes às contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. São os termos do art. 33, §§ 1º a 8º da Lei 8.212/91.

#### DO RELATÓRIO FISCAL

Consta do relatório fiscal, fl. 8, que a fiscalização detectou nos lançamentos contábeis da empresa a existência de diversos pagamentos efetuados ao segurado José Alberto Araújo Pedroso na condição de encarregado da obra denominada Hotchief, mesmo sem figurar nas folhas de pagamento e no livro de registro de empregados no período de 06/2006 a 12/2006. Assevera, ainda, que o segurado possuía todos os pressupostos da relação de emprego.

Registra-se que às folhas 25 dos autos, Anexo II do TIF-01 de 20/11/2006, constam adiantamentos de salários e pagamentos de salários ao segurado José Alberto Araújo Pedroso para obra Hotchief.

#### DA APRECIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A tese trazida pelo contribuinte de que os pagamentos foram realizados à pessoa jurídica já foi apreciada pela decisão de primeira instância que a rejeitou por falta de comprovação.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB é competente para cobrar e aplicar sanção administrativa por descumprimento de obrigação principal e/ou acessória relativas às contribuições sociais previdenciária, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007 e art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O auto de infração não trata de exigência de formalização de vínculo empregatício do segurado com a empresa, como quer o contribuinte, mas de exigência de cumprimento à legislação previdência (Lei 8.212/91, Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99), ou seja, inscrição de segurado empregado ao Regime Geral de Previdência Social – GRPS.

A fiscalização detectou nos lançamentos contábeis da empresa a existência de diversos pagamentos de salários a José Alberto Araújo Pedroso na condição de encarregado da obra Hotchief da empresa no período de 06/2006 a 12/2006. Assevera, ainda, que o segurado possuía todos os pressupostos da relação de emprego.

O contribuinte, fls. 45/51, apresenta cópia do contrato social da empresa CTR, Ficha de Inscrição CGC e requerimento/declaração de microempresa datados de 01/02/1998, onde consta como sócio o Sr. José Alberto Araújo Pedroso. A autuação fiscal se refere ao período de 06/2006 a 12/2006, portanto, os documentos apresentados não são contemporâneos ao período da autuação. No mesmo sentido, não é possível comprovar que o Sr. José Alberto ainda é sócio da empresa CTR.

O segurado será filiado da previdência social em todas as suas atividades profissionais desenvolvidas, assim, pode ser segurado contribuinte individual (empresário) e segurado empregado desde que exerça tais atividades. O contribuinte não trás prova aos autos para combater os argumentos da fiscalização de caracterização de segurado empregado para o período 06/2006 a 12/2006. Os comprovantes de que o Sr. José Alberto Araújo Pedroso é sócio da empresa CTR é do ano de 1998 e não impede que seja contribuinte empregado, nos termos da legislação previdenciária. Apenas este documento não é prova suficiente para tornar a autuação fiscal sem efeito.

O contribuinte não comprova, novamente, que os valores se referem a adiantamentos de pessoa jurídica.

O argumento sem comprovação dos fatos não é prova suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.

Processo nº 15504.002663/2009-10  
Acórdão n.º **2803-001.885**

**S2-TE03**  
Fl. 81

---

CÓPIA